

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023090515 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital, requisitando restituição em favor do INSS, de valor referente ao pagamento de honorários efetuado ao perito Gustavo Farias Mendonça, pela perícia realizada no Processo nº 0819231-41.2016.8.15.2001, movido por Paulo Justino da Silva.

Data da Autuação: 06/06/2023

Parte: Vara de Feitos Especiais / Joao Pessoa e outros(1)

Número: 0819231-41.2016.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 25/04/2016 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos:

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO JUSTINO DA SILVA (EXEQUENTE)	ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
35656 62	25/04/2016 15:02	01.PETIÇÃO INICIAL - CONCESSÃO INICIAL DE	Documento de Comprovação	



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA <u>VARA</u> <u>DOS FEITOS ESPECIAIS</u> DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

Pedido de Justica Gratuita!

<u>PAULO JUSTINO DA SILVA</u>, brasileiro(a), solteiro(a), inválido(a), portador do CPF nº <u>089.302.064-84</u>, residente e domiciliado na Rua Projetada, s/n, Loteamento Terra Nova, cidade de Sapé, Estado da Paraíba, vem à presença de Vossa Excelência, com o devido e costumeiro respeito, com fulcro no art. 319 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 8.213/91 e demais normas legais propor a presente

AÇÃO DE CONCESSÃO INICIAL DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO "AUXÍLIO ACIDENTE" COMINADA COM A COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS

contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pessoa jurídica de direito público, sob a forma de Autarquia Federal, com representação legal na rua Barão do Abiaí, nº 73, bairro do Centro, cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, pelos fatos e fundamentos de direito que doravante passa a expor.

I. - FATOS

O promovente, após longa jornada de trabalho em <u>23 de fevereiro de 2014</u>, acidentou-se ao manusear instrumento do tipo martelete, que pesava 8 kg (oito quilos), conforme CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), sofrendo lesões no dorso, coluna, e toda musculatura dorsal.

Após o ocorrido, sentindo fortes dores na coluna e dificuldade de deambular, consultou-se com um médico especialista na área de ortopedia, o qual requisitou uma série de exames, e segundo o laudo médico por este exarado, o profissional após o acidente agora é portador de <u>Hérnia de Disco (CID M 54.4 e M 51.1)</u>, restando comprovado que as lesões são provenientes daquele esforço laboral excessivo.

Rua João Teixeira de Carvalho, 349, Conjunto Pedro Gondim, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba CEP: 58.031.220, Telefone: (83)3512-4767/8788-4555/8855-3536, CNPJ: 10.201.874/0001-60 e-mail: dr_andrecastelobranco@hotmail.com





Depois de ser acometido deste grave **acidente de trabalho**, teve indeferido o seu pedido de benefício auxílio doença por acidente de trabalho, tombado erroneamente sob o nº <u>31/606.997.289-2</u>, que, em carta de indeferimento, alegou a Autarquia Previdenciária, pela ausência da carência necessária para fazer jus aquele benefício, situação que deixou o promovente claramente prejudicado, **pois carrega consigo sequelas em caráter definitivo**.

Após o acidente, o autor não conseguiu mais exercer sua atividade laborativa corriqueira, pelo motivo de resultarem sequelas que implicaram em redução da capacidade para o trabalho que o mesmo habitualmente exercia.

Destarte, o autor faz jus ao benefício, como indenização, em contraprestação do que contribuiu para os cofres do sistema previdenciário, com a equivalência correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

O demandante recorre ao Poder Judiciário para garantir a concessão do benefício previdenciário auxílio acidente, posto que implementou todos os requisitos necessários previstos em lei para o deferimento do benefício perseguido.

II. – <u>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA JULGAR A</u> PRESENTE DEMANDA

Convém ressaltar que, a Justiça Comum Estadual é competente para examinar as causas que envolvem demandas de <u>indenização</u>, <u>revisão e concessão de benefícios</u> <u>oriundos de acidente de trabalho</u>, nos termos do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

A matéria submetida a julgamento cuida de restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, rende ensejo à incidência da <u>Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ</u>, cujo teor expressamente dispõe sobre a competência dos juízes da justiça comum estadual, conforme se vê abaixo, *in verbis*:

"Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Portanto, a questão não merece maiores delongas, por já ser objeto de súmula, também, no âmbito do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, senão vejamos:

"Súmula nº 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

A jurisprudência daquela egrégia corte consolida o entendimento acima expendido:

Rua João Teixeira de Carvalho, 349, Conjunto Pedro Gondim, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba CEP: 58.031.220, Telefone: (83)3512-4767/8788-4555/8855-3536, CNPJ: 10.201.874/0001-60 e-mail: dr_andrecastelobranco@hotmail.com



Num. 3565662 - Pagg ្ចី2



"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 DO STJ" (CC nº 8.445/94, Relator Ministro Adhemar Maciel, 3ª Seção do STJ, DJ 14.11.94, p. 30.901)

"COMPETÊNCIA – ACIDENTE DO TRABALHO – REVISÃO DE BENEFÍCIO.

 - A competência para apreciar e julgar as ações de acidente do trabalho ou de revisão deste benefício é da Justiça Comum Estadual." (CC nº 1639/91, Relator Ministro Garcia Vieira, 1ª Seção do STJ, DJ 20.05.91, p. 6.501)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações decorrentes de acidente do trabalho (STJ, Súmula $n^{\rm o}$ 15).

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante." (CC nº 2.093/91 – RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, 1ª Seção do STJ, DJ 03.08.92, p. 11.236)"

É no mesmo sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto à competência da Justiça Comum Estadual para o processo e julgamento das ações afetas a acidente do trabalho, afastando, assim, eventuais dúvidas relativas à interpretação do art. 109, I, da CF/1988, conforme se lê no precedente abaixo, *ipsis litteris*:

"Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AgRg 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal." (STF, 1ª Turma, RE 205.886-6/SP, Relator Ministro Moreira Alves, j. 26.03.1998, deram provimento, v.u., DJU 17.04.1998, p. 19. No mesmo sentido: RTJ 154/208, um voto vencido, 158/248, 161/356)

Assim, exsurge incontroversa a competência absoluta da Justiça Comum Estadual para julgar a presente demanda, eis que a pretensão exposta cuida de benefício previdenciário que teve como fato ensejador **acidente de trabalho**.

III. - DIREITO

Para melhor compreensão da situação enfrentada pelo(a) segurado(a), convém empreender, por mais singela que seja, uma retrospectiva da legislação previdenciária sobre o benefício previdenciário classificado como auxílio acidente.

Rua João Teixeira de Carvalho, 349, Conjunto Pedro Gondim, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba CEP: 58.031.220, Telefone: (83)3512-4767/8788-4555/8855-3536, CNPJ: 10.201.874/0001-60 e-mail: dr_andrecastelobranco@hotmail.com



Num. 3565662 - Pagg3



Era esta a norma inserta no artigo 6°, § 1°, da Lei de Acidentes do Trabalho (Lei n° 6.367, de 21/10/1976):

"Art. 6°. (...)

§ 1°. O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independentemente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do Regime Geral de Previdência Social do INSS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5° desta Lei, observado o disposto no § 4° do mesmo artigo."

Vigente a Lei nº 8.213/91, assim dispôs na letra de seu artigo 86, § 1°:

- "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequelas que implique:
- § 1°. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente, as situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício."

A Lei nº 9.032, de 29/04/95, trouxe a seguinte modificação na legislação acidentária:

- "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.
- § 1º. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou novamente a legislação acidentária:

- "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
- § 1°. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5°, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado."

Resta claro, portanto, o preenchimento pelo promovente dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, sendo incabível o indeferimento do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

IV. – <u>DA INEXISTÊNCIA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 89 DA LEI Nº 8.213/91)</u>

Rua João Teixeira de Carvalho, 349, Conjunto Pedro Gondim, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba CEP: 58.031.220, Telefone: (83)3512-4767/8788-4555/8855-3536, CNPJ: 10.201.874/0001-60 e-mail: dr_andrecastelobranco@hotmail.com



Num. 3565662 - Pagg



Ademais disso, Douto(a) Julgador(a), a Mantenedora Oficial não encaminhou o autor à reabilitação profissional em momento algum, apesar de preencher todos os requisitos para tal mister, violando formalmente o art. 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91, causando, assim, enormes prejuízos ao pobre segurado, que teve sua capacidade laborativa reduzida e seu benefício acidentário indevidamente negado.

De fato, deixou o Instituto-réu de obedecer ao que determina o art. 89 da Lei nº 8.213/91, já que fica obrigado a proporcionar meios para reabilitação profissional do segurado em condições especiais de atividade laboral, como se verifica:

> "Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vivem.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário."

A interpretação sistemática da legislação permite a concessão do auxílio acidente se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, ainda que a incapacidade seja parcial e havendo necessidade de reabilitação profissional.

V. – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

O STJ, em sede de Recurso Especial em que reconheceu a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, nos termos do art. 543-B do CPC-1973, entendeu que, estando provado o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício das funções laborais habitualmente exercidas, não se pode indeferir o benefício com base na alegação de que aquela redução parcial seja passível de reversão em função de tratamento, por exemplo, de caráter cirúrgico:

> "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

CEP: 58.031.220, Telefone: (83)3512-4767/8788-4555/8855-3536, CNPJ: 10.201.874/0001-60 $e\text{-mail:}\ \underline{dr_andrecastelobranco@hotmail.com}$



Num. 3565662 - Pag 5



- 1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 10. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.
- 2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.
- 3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.
- 4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demostrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do
- 5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico. (...)" (STJ, REsp 1112886/SP, Reg. 2009/0055367-6, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25.11.2009, DOU 12.02.2010)

A vista do entendimento jurisprudencial acima colacionado, dúvida não paira de que a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário denominado de auxílio acidente.

VI. - PEDIDO

Diante de todo o exposto e tendo em vista que as controvérsias cingem-se a meras questões de direito, impondo-se, portanto, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Novel Código de Processo Civil Brasileiro, requer a Vossa Excelência:

- a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, no endereço acima declinado, para, querendo, contestar o presente feito, no prazo legal, sob pena de confissão;
- submeta-se o autor à perícia médica judicial com especialista na área de traumatologia e ortopedia, a fim de aquilatar todas as sequelas que implicaram em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;
- a dispensa da audiência de conciliação ou mediação na forma do previsto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil vigente, haja vista o pedido de marcação de perícia judicial;
- a procedência da pretensão deduzida no pedido inicial, consoante narrado nesta inicial, condenando-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício previdenciário do auxílioacidente ao autor, como indenização, com data de início do benefício a contar da data do requerimento do auxílio doença tombado sob o nº 31/606.997.289-2, requerido em 18.07.2014, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, com fundamento no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com última redação dada pela Lei nº 9.528/97;

Rua João Teixeira de Carvalho, 349, Conjunto Pedro Gondim, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba CEP: 58.031.220, Telefone: (83)3512-4767/8788-4555/8855-3536, CNPJ: 10.201.874/0001-60

e-mail: dr_andrecastelobranco@hotmail.com



Num. 3565662 - Pagg 6



- e) a condenação do <u>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS</u> ao pagamento da diferença de todos os valores que deixaram de ser pagos ao promovente, acrescidos de correção monetária plena (Súmulas nº 43 e 148 do STJ) a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ):
- f) a condenação do <u>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL</u>
 <u>- INSS</u> ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, observandose os critérios dosimétricos previstos no art. 85, § 3º do Novo Código de Processo
 Civil Brasileiro;
- g) a inversão do ônus da prova para aquilatar a tese suscitada pela parte autora, com fulcro no art. 373 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, visto que todos os documentos probatórios (cópia do processo administrativo) estão sob a guarda do Autarquia Previdenciária.

Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a prova documental, testemunhal e pericial.

Requer, por fim, de Vossa Excelência se digne conceder o benefício da *GRATUIDADE DA JUSTIÇA*, por ser a parte autora pobre na forma da lei e não tendo condições de arcar com as custas processuais em prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Dá-se à causa o valor de $\underline{\textbf{R\$ 10.000,00}}$ (dez mil reais), para efeito fiscal e de alçada.

Nesses termos,

pede e confia no seu deferimento.

João Pessoa (PB), 25 de abril de 2016.

JURANDIR PEREIRA DA SILVA OAB/PB n°. 5.334 ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA OAB/PB n°. 18.788

MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA OAB/PB nº. 19.384



Rua João Teixeira de Carvalho, 349, Conjunto Pedro Gondim, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba CEP: 58.031.220, Telefone: (83)3512-4767/8788-4555/8855-3536, CNPJ: 10.201.874/0001-60 e-mail: dr_andrecastelobranco@hotmail.com

Número: 0819231-41.2016.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 25/04/2016 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos:

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO JUSTINO DA SILVA (EXEQUENTE)	ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
37728 88	13/05/2016 12:02	Despacho	Despacho	





Proc.nº0819231-41.2016.8.15.2001

AUTOR: PAULO JUSTINO DA SILVA

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro	0		pedido	d e	justiça	gratuita.
Cite-se como	requerido,	devendo.	junto à contestação.	o promovido	apresentar cópia integral	I do(s) procedimento(s)

Cite-se como requerido, devendo, junto à contestação, o promovido apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado pela parte autora.

Ademais, verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na mediação e a conciliação, razão pela qual deixo de determinar a sua realização.

Apresentada a contestação com preliminares ou documentos novos, à impugnação.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vistos, etc.

João Pessoa, 13 de maio de 2016.

ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz (a) Direito



Número: 0819231-41.2016.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : **25/04/2016** Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO JUSTINO DA SILVA (EXEQUENTE)	ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
10256 213	17/10/2017 18:13	Mandado	Mandado	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL AV. JOÃO MACHADO, S/Nº - 7º ANDAR - CENTRO - CEP: 58.013-522 - JOÃO PESSOA/PB

PROCESSO Nº 0819231-41,2016.8.15,2001

Parte	Autora	Nome:	PAULO	JUSTINO	DA	SILVA
Endereco: Rua I	Projetada, s/n, Lo	teamento Terra Nova	. SAPÉ - PB - CEP: 5	68340-000		

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime o Perito GUSTAVO FARIAS MENDONÇA, encontrado no endereço AV. JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, 204 - TORRE - NESTA, para que tome conhecimento do despacho deste Juízo, abaixo transcrito:

" V i s t o s ,

1. Defiro o pedido de exame pericial.

2.Nomeio o perito Dr. GUSTAVO FARIAS MENDONÇA, CRM 6786, CPF nº 046.175.724-90, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes (...).

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), intime-se o perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa, **no prazo de 10 (dez) dias**, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.(...)"

João Pessoa. 17 de outubro de 2017.

De ordem, JOSE RAFAEL NETO

Técnico Judiciário



Número: 0819231-41.2016.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 25/04/2016 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos:

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO JUSTINO DA SILVA (EXEQUENTE)	ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
1053 863	34 31/10/2017 17:35	Petição Perito Proc 0819231-41.2016	Outros Documentos	

João Pessoa, 30 de outubro de 2017

Exmo. Sr. Juiz:

Em resposta ao mandado de notificação de Perito, referente ao **Processo** nº 0819231-41.2016.8.15.2001, que tem como autor(a) o(a) Senhor(a) **PAULO JUSTINO DA SILVA**, e como réu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), temos a informar a aceitação do encargo, e informar que os honorários profissionais para realização deste mister, serão de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois Reais), que já foram arbitrados por esse Juizado, os quais deverão ser depositados previamente, em nome de Gustavo Farias Mendonça, CPF 046.175.724-90, no Banco do Brasil, Ag: 1885-6 / Conta Corrente 13746-4.

Na oportunidade, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Gustavo Farias Mendonça CRM 6786

Excelentíssimo Senhor Dr. Romero Carneiro Feitosa Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital NESTA.

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17103117352574700000010297530

Assinado eletronicamente por: JOSE RAFAEL NETO - 31/10/2017 17:35:49

Número do documento: 17103117352574700000010297530



Número: 0819231-41.2016.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 25/04/2016 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos:

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO JUSTINO DA SILVA (EXEQUENTE)	ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
11087 767	25/11/2017 11:14	0819231-41.2016.8.15.2001 HP	Documento de Comprovação	



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

				in da conta judiciai
				2400113157250
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Eletrô	nica Disponível	12/06/2017	1618 -	ESTADUAL
Data da guia № da guia		Processo nº	Tribunal	
25/05/2017	000000003824830	0819231-41.2016.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUSTI	CA
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
JOAO PESSOA		VARA DE FEITOS ESPECIAIS	REU	622,00
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACION	IAL DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
PAULO JUSTINO DA SILVA			FISICA	089.302.064-84
Autenticação Eletrôni	ica			
1C09E4B0E4E6D630 Data/Hora da impressão 16/06/2017 / 13:03:51 Data do depósito 12/06/2017				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

				Nº da conta judicial
				2400113157250
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Eletrôni	ca Disponível	12/06/2017	1618 -	ESTADUAL
Data da guia № da guia		Processo nº	Tribunal	
25/05/2017	000000003824830	0819231-41.2016.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUSTI	CA
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
JOAO PESSOA		VARA DE FEITOS ESPECIAIS	REU	622,00
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
PAULO JUSTINO DA SILVA			FISICA	089.302.064-84
Autenticação Eletrônica	a		_	
1C00E4B0E4E6D630	Data/Hora da impress	ão 16/06/2017 / 13:03:51 Data do denósito	12/06/2017	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

				№ da conta judicial 2400113157250
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Eletrôn	ica Disponível	12/06/2017	1618 -	ESTADUAL
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	
25/05/2017	000000003824830	0819231-41.2016.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUSTI	CA
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
JOAO PESSOA		VARA DE FEITOS ESPECIAIS	REU	622,00
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACIONA	AL DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
PAULO JUSTINO DA SILVA			FISICA	089.302.064-84
Autenticação Eletrônica				
1C09E4B0E4E6D630 Data/Hora da impressão 16/06/2017 / 13:03:51 Data do depósito 12/06/2017				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)

16/06/2017 12:51

Número: 0819231-41.2016.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 25/04/2016 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos:

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO JUSTINO DA SILVA (EXEQUENTE)	ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	

	Documentos			
	ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1	5461 273	20/07/2018 09:06	PAULO JUSTINO DA SILVA	Laudo Pericial

CLÍNICA DE ORTOPEDIA-TRAUMATOLOGIA DR.GUSTAVO FARIAS MENDONÇA

AV.CAMILO DE HOLANDA, Nº 814, CENTRO- JOÃO PESSOA

Ao Exmo. Sr. Dr. Romero Carneiro Feitosa

DD. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital

LAUDO DE EXAME MÉDICO PERICIAL

AUTOR: PAULO JUSTINO DA SILVA Nº: 0819231-41.2016.8.15.2001

1. RELATÓRIO DE PERÍCIA MÉDICA

1.1ANAMNESE

Realizamos exame médico pericial na pessoa do (a) Sr. (a) **PAULO JUSTINO DA SILVA**, nascido(a) em 02/06/1990, com 27 anos, residente na Rua Antônio Moreno da Silva, 170, Terra Nova, cidade de Sapé, Paraíba. Compareceu no dia 20/04/2018 em nosso consultório, sito à Av. Camilo de Holanda, nº 814, Centro, João Pessoa.

Paciente compareceu ao nosso consultório, orientada(o) no tempo e no espaço, deambulando com marcha normal. Refere que trabalhou como Servente de Pedreiro, ausentando-se em 2015 em razão de dores na coluna lombar com irradiação para o membro inferior direito. Relata fazer uso de Deocil e Dipirona para alívio do quadro álgico.

Apresentou:

Atestado médico do Dr. Gustavo Vasconcelos Gabriel Ribeiro (29/01/2014), refere que o mesmo deverá permanecer afastado de suas atividades até 04/02/2014.

Atestado médico do Dr. Paulo Roberto A. Monteiro (09/05/2014), diz que o mesmo é portador de patologia de CID-10 M 54.4 sem condições laborais por 8 dias

Atestado médico da Dra. Ana Janaína A. Pereira (25/11/2014), diz que o mesmo é portador de Hérnia de disco, de CID-10 M 54.4 + M 51.1, em acompanhamento.

Raio x da coluna lombo-sacra (28/02/2014): escoliose destro-convexa. Tomografia computadorizada da coluna lombo-sacra (25/04/2014): abaulamento difuso L3-L4, L4-L5 que toca o saco dural.



1.2 CAT

CAT de Lavra Ilegível, na razão social de Galcon Construções e Participações Ltda. (14/05/2014), refere que o mesmo sofreu acidente em 23/02/2014, acidentando-se ao manusear instrumento do tipo martelete, que pesava 8 kg, com trauma na coluna.

1.3 BENEFÍCIO

O promovente após ser acometido de **acidente de trabalho**, teve indeferido o seu pedido de benefício auxílio doença por acidente de trabalho, tombado erroneamente sob o nº **31/606.997.289-2**.

2.0 EXAME FÍSICO

Ao exame físico, paciente compareceu orientado(a) no tempo e no espaço, deambulando com marcha normal, respondendo a todas as solicitações que fazíamos. Coluna cervical sem presença de cicatrizes, escoriações, hematomas, desvios, edema, tumores ou deformidades. Amplitude de movimento da coluna cervical dentro dos parâmetros da normalidade. Ausência de contraturas musculares, abaulamentos, crepitações ou tumefação articular. Sensibilidade preservada nos membros superiores, sem alterações dos reflexos. Teste de distração negativo. Teste de Spurling negativo. Eixo anatômico da coluna com discreto desvio (Escoliose incipiente). Flexo extensão do tronco preservada. Força, função e amplitude de movimentos preservados dos membros superiores e inferiores. Consegue agachar. Lasegue negativo. Brudzinski negativo. Demais articulações normais.

3.0QUESITOS DO AUTOR

- I. O(a) periciando(a) possui sequela(s) definitiva(s), decorrente de consolidação de lesão(ões) após acidente de trabalho?
- R. Paciente portador de Discreto abaulamento discal.
- II. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) a(s) lesão(ões consolidou(aram), deixando sequela(s) definitiva(s)
- R. Preservado.
- III. Esta(s) sequela(s) definitiva(s) implicam redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o(a) periciando(a)?
- R. Não está incapacitado, do ponto de vista ortopédico.
- IV. Esta(s) sequela(s) definitiva(a) implicam maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente ?

 R. Preservado.
- V. Qual é a data da(a) de início da(s) lesão(ões) que resultou(aram) em sequela(s) definitiva(s)?

R. 23/02/2014 conforme CAT.



- VI. É possível se afirmar com segurança, se o periciado adquiriu as sequelas definitiva(s) decorrente de consolidação de lesões ocorrida(s) no ambiente profissional ? Qual o nexo de causalidade? R. Sim.
- VII. O(a) periciando(a) realizou algum procedimento cirúrgico em devido ao(s) problema(s) alegado(a)s) na petição inicial ?

 R. Não informado.
- VIII. Houve alguma perda anatômica? Qual? articulação(ões) do corpo humano está está(ão) preservada(s)? R. Preservado.
- IX. O(a) periciando(a) foi encaminhado(a) reabilitação ou readaptação profissional mantidos pela Autarquia Previdenciária?

 R. Não informado.
- X. Informe o(a) senhor perito(a) se houve abertura de Comunidade de acidente de Trabalho (CAT)? Foi antes ou após o desligamento do periciando da empresa que laborava? Se positivo, aberta a CAT por quem?
- R. Sim. Antes conforme relato do mesmo, em nome de razão social da empresa Galcon Construções e Participações Ltda.
- XI. Diga o senhor perito, se teve acesso integral ao Caderno Processual virtual e documentos que instruíram o pedido deduzido em juízo. R. Sim.

4.0 QUESITOS DA PARTE RÉ

- 1. Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.
- R.Dor na coluna lombar.
- 2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- R. Discreto abaulamento discal, de CID-10 M 47.
- 3. Causa provável das doenças, incapacidade.
- R. Doença por acidente de trabalho.
- 4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou nocivo causador.
- R. Sim, conforme Laudo médico citado.
- 5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- R. Sim, conforme CAT e laudos supracitados.



- 6. Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- R. Não está incapacitado, do ponto de vista ortopédico.
- 7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R. Não está incapacitado.
- 8. Data provável de início da doença/lesão/moléstia que acometem o periciado.
- R. Conforme CAT em anexo, 23/02/2014.
- 9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- R. Não está incapacitado, do ponto de vista ortopédico.
- 10. Incapacidade remonta à data de início da doença/moléstia ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. R. Preservado.
- 11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- R. Não fez jus ao Benefício Previdenciário. E ao exame físico atual (20/04/2018), não está incapacitado.
- 12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- R. Poderá continuar exercendo sua atividade laboral de Servente de Pedreiro.
- 13. O periciado já foi submetido a programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?
- R. Não informado.
- 14. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- R. Não. Consegue realizar a contento, tudo sozinho(a).
- 15. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- R. Já citados no Relatório da Pericia Médica.
- 16. O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

R.Já realizou os tratamentos necessários, com bom resultado.



- 17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? R. Não está incapacitado.
- 18. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação de causa.
- R. Já detalhado minuciosamente no Relatório da Pericia Médica e nas respostas aos quesitos das Partes.
- 19. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- R. Vide exame físico já detalhado.

Quesitos específicos para Auxílio acidente

- O periciado é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
 - R. Paciente portador de Discopatia lombar leve, com bom resultado de tratamento. Não estando impossibilitado para exercer suas atividades laborais de Servente de Pedreiro.
 - 2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o periciado reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - R. Sim, conforme CAT citada.
 - 3. O periciado apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? R. Não está incapacitado.
 - 4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo periciado para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
 - R. Preservado.
 - 5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? R. Preservado.
 - 6. A mobilidade das articulações está preservada?
 R. Sim.
 - 7.A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/1999?

 R. Preservado.



- 8. Face à sequela ou doença, o periciado está: com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade, impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra, inválido para o exercício de qualquer atividade?
- R. Não estando impossibilitado para exercer suas atividades laborais de Servente de Pedreiro.

João Pessoa, 20 de Abril de 2018

Dr. Gustavo Farias Mendonça Médico Ortopedista

Gustaro Farios Mendaya

CRM/PB 6786

Número: 0819231-41.2016.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 25/04/2016 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos:

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO JUSTINO DA SILVA (EXEQUENTE)	ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
44293 397	09/06/2021 17:04	<u>Sentença</u>	Sentença	

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

PROC. Nº 0819231-41.2016.8.15.2001

AUTOR: PAULO JUSTINO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NÃO DEMONSTRADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART.86 E SEGS DA LEI 8.213/91

- Não restando comprovado que houve redução na capacidade laborativa, com pertinente readaptação de função, não há se falar em concessão do auxílio-acidente até a aposentadoria, conforme legislação em vigor, uma vez que inexistem os requisitos necessários para tanto, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado em ação acidentária proposta contra o INSS.

PAULO JUSTINO DA SILVA, já qualificado na inicial, ingressou, mediante advogado regularmente constituído, com ação que ACÃO DE CONCESSÃO INICIAL DE PAGAMENTO nominou DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO "AUXÍLIO ACIDENTE" COMINADA COM A COBRANCA DE VALORES PRETÉRITOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor que em 23 de fevereiro de 2014, acidentou-se ao manusear instrumento do tipo martelete, que pesava 8 kg (oito quilos), conforme CAT, sofrendo lesões no dorso, coluna, e toda musculatura dorsal, sentindo fortes dores na coluna e dificuldade de deambular, tendo sido diagnosticado com Hérnia de Disco (CID M 54.4 e M 51.1), restando comprovado que as lesões são provenientes daquele esforço laboral excessivo.

Segue alegando que teve indeferido o seu pedido de benefício auxílio doença por acidente de trabalho, tombado erroneamente sob o nº 31/606.997.289-2, que, em carta de indeferimento, alegou a Autarquia Previdenciária, pela ausência da carência necessária para fazer jus aquele benefício, situação que deixou o promovente claramente prejudicado, pois carrega consigo sequelas em caráter definitivo.



Afirma também que em decorrência do infortúnio que sofrera, não consegue mais exercer sua atividade laborativa habitual, pelo motivo de resultarem sequelas que implicaram em redução da capacidade para o trabalho que o mesmo exercia.

Assim, requer gratuidade judiciária; citação do Instituto demandado; juntada aos autos da cópia do processo administrativo, julgamento procedente do pedido de auxílio-acidente, com pagamento das parcelas retroativas desde a cessação do auxílio-doença; acrescido de juros e correção monetária; prova pericial; condenação dos consectários legais de sucumbência.

Junta documentação (Id. 3565670 - Pág. 2 / 3565731 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresenta contestação (Id 4252544 - Pág. 1/3), alegando que o direito ao benefício não foi reconhecido por não ter sido comprovado o período de carência de 12 contribuições mensais, tendo em vista que o autor comprovou apenas o período de 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias de trabalho, compreendido entre 08/2013 a 05/2014, não fazendo jus, portanto, ao recebimento do benefício perseguido. Ao final requereu que fosse julgado improcedente o pedido inicial.

Impugnação à contestação, Id. 5051995 - Pág. 1/4.

Determinada a realização de perícia, com nomeação de perito (Id. 10141651 - Pág. 1/3).

Perícia realizada em 20/04/2018, com a juntada do correspondente laudo no id. 15461273 - Pág. 1/6.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, o réu, Id. 15748272, apresentou as suas razões finais concordando com o laudo pericial, e o autor, Id. 16183403 - Pág. 1/3, impugnou as conclusões do perito, requerendo a complementação do laudo.

Determinando intimação das partes para informarem se ainda pretendiam produzir provas, o INSS requereu perícia, retificando posteriormente que se tratava de equívoco, id. 20285156, o autor requereu nova perícia, id.19393844,

Indeferido o pedido de nova perícia, foi facultado a parte autora a juntada de novos exames médicos, com posterior manifestação do promovido, Id. 28411145 - Pág. 1/3.

Interposto agravo de instrumento, foi indeferido o pedido de tutela antecipada recursal, Id. 30688927 - Pág. 1/5, e adiante, desprovido o recurso, Id. 38242335 - Pág. 1/7.

O autor apresentou petição requerendo a concessão de prazo para apresentação de parecer técnico cinesiológico funcional elaborado pela fisioterapeuta, tendo sido inserido nos autos, Id. 43371486 - Pág. 22.

Em petição id. 43371488, o autor requer tutela de urgência, id.43371488.

Encerrada a instrução, foram apresentadas alegações finais pelo promovido, id. 40099799, e o demandante optou por permanecer em silêncio, Id. 43674994.

Embargos de declaração rejeitados pelo Tribunal, Id. 44078448 - Pág. 1/8.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

De logo, saliente-se que, no presente feito, não há mais necessidade de produção de outras provas, uma vez que o feito é analisável por meio da perícia judicial, demais documentos, parecer técnico cinesiológico funcional e exames acostados aos autos, de modo que em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, é imperativo julgar a lide, o que passamos a fazer

Trata-se de ação previdenciária de natureza acidentária proposta por PAULO JUSTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-acidente, na espécie acidentária, sob a alegação de incapacidade para o trabalho após acidente de trabalho.

Contrapondo-se ao pedido autoral, assevera a autarquia federal em sua peça de defesa descumprimento do período de carência previsto no art. 25, i, da lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao recebimento do benefício perseguido.

Cabe-nos destacar, que a legislação previdenciária tem caráter eminentemente social, tendo como princípio básico a garantia de meios indispensáveis à sobrevivência dos seus segurados, por motivo, também, de incapacidade para o trabalho.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, trouxe em seu artigo 19 o conceito normativo de acidente de trabalho, vejamos:



Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

DO AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, foi instituído o auxílio-acidente, suprindo assim o auxílio suplementar.

A primeira edição da Lei 8.213/91, dispôs que o benefício de auxílio-acidente, seria mensal e vitalício. Todavia, posteriormente, a Lei n° 9.032/1995 deu nova redação ao artigo 86 da Lei n° 8.213/91, vedando a possibilidade de cumulação do benefício auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, sistemática essa que foi preservada pela Lei n° 9.528/97, a qual deu a atual redação do artigo 86 da Lei n° 8.213/91, vejamos:

- Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
- § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
- § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
- § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.
- § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos nossos)

Por conseguinte, verifica-se que atualmente, em conformidade com o art. 86 a Lei 8.213/91, com as alterações ditadas pelas leis 9.032/1995 e 9.528/1997, o benefício do auxílio-acidente fixado no importe de 50% do salário benefício, será devido, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, ou seja, extinguiu-se a vitaliciedade, passando a prever os seguintes requisitos.

De sua leitura, depreende-se que, para a concessão de auxílio acidente, são exigidos os seguintes requisitos:

- a existência de lesões decorrentes de um acidente de qualquer natureza;
- a consolidação dessas lesões, e;
- a consequente redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Simplificando, e conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça faz-se necessária tão-somente a identificação de dois requisitos, quais sejam: o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença e a diminuição da capacidade laboral para atividade que o segurado habitualmente exercia.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

- 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp.
- 1.112.886/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida pelo segurado, como no caso, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.



2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 961.270/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010)

A parte autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de auxílio-acidente acidentário, a partir da data do requerimento do auxílio doença tombado sob o nº 31/606.997.289-2, requerido em 18.07.2014, e indeferido. Contrapondo-se ao pedido autoral, arguiu o não cumprimento do período de carência.

De saída, não merece prospera a alegação do promovido de não cumprimento do período de carência pelo autor, haja vista que o art. 26 da Lei nº 8.213/91 apresenta ressalva à exigência do período de carência estabelecido no artigo anterior, estabelece que em casos decorrentes de acidente de trabalho não será necessário o cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício previdenciário na espécie acidentário, seja na concessão inicial do benefício de auxílio-doença, seja para a concessão de auxílio-acidente.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios

(Revogado)

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

(Revogado)

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

(Revogado)

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

(Revogado)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(Revogado)

(Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

(Revogado)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)



Assim, tendo em vista que à época do acidente a legislação isentava, como ainda isenta, o cumprimento de qualquer período de carência nos pleitos de auxílio-acidente, indevida a negativa do benefício vindicado por esse motivo.

Destaque-se que o acidente de trabalho/doença e a qualidade de segurado são fatos incontroversos nos autos, como se pode observar da CAT (Id. 3565689 - Pág. 1/4), bem como da CTPS do autor (Id. 3565673 - Pág. 1/3), de onde se observa que o contrato de trabalho teve início em 01/08/2013, e o acidente ocorreu em 23/02/2014.

Todavia, o laudo pericial apresentado pelo perito judicial, id. 15461273 - Pág. 1/6, não milita em favor da parte autora, pois atesta que o periciando é portador de discopatia lombar leve, com bom resultado de tratamento, não apresenta incapacidade do ponto de vista ortopédico, não estando impossibilitado para exercer suas atividades laborais.

Vejamos a resposta aos quesitos específicos de auxílio-acidente:

- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? **Resposta: Não está incapacitado.**
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? RESPOSTA: Não estando impossibilitado para exercer suas atividades laborais de Servente de Pedreiro.

Desta forma, o laudo médico carreado aos autos, foi claro, pois em todas as respostas atesta afirmando que ao exame físico atual, **inexiste incapacidade para o trabalho**, podendo exercendo sua atividade laboral de servente de pedreiro, portanto ausentes, os requisitos autorizadores para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial.

" 2 . 0 E X A M E F Í S I C O

Ao exame físico, paciente compareceu orientado(a) no tempo e no espaço, deambulando com marcha normal, respondendo a todas as solicitações que fazíamos. Coluna cervical sem presença de cicatrizes, escoriações, hematomas, desvios, edema, tumores ou deformidades. Amplitude de movimento da coluna cervical dentro dos parâmetros da normalidade. Ausência de contraturas musculares, abaulamentos, crepitações ou tumefação articular. Sensibilidade preservada nos membros superiores, sem alterações dos reflexos. Teste de distração negativo. Teste de Spurling negativo. Eixo anatômico da coluna com discreto desvio (Escoliose incipiente). Flexo extensão do tronco preservada. Força, função e amplitude de movimentos preservados dos membros superiores e inferiores. Consegue agachar. Lasegue negativo. Brudzinski negativo. Demais articulações normais."

Em sendo assim, cumpre-nos consignar que, apesar do princípio da não-adstrição ao laudo pericial estar consagrado em nosso ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 479, do CPC/2015, o julgador apenas poderá deixar de basear sua decisão nas conclusões do perito, caso as demais provas presentes nos autos indiquem, com segurança, que os fatos não ocorreram conforme descritos pelo *expert*.

E não foi o que aconteceu no caso em tela.

Com efeito, a despeito do entendimento contrário da parte autora, vê-se que as demais provas acostadas aos autos, produzidas unilateralmente, especialmente o parecer técnico cinesiológico funcional, não elidem as conclusões do laudo realizado pelo perito do juízo, sob o crivo do contraditório, razão pela qual entendo que devam prevalecer as conclusões a que chegou o *expert* oficial, no sentido de que não há incapacidade laborativa do autor, seja total ou parcial.

Portanto, no caso em referência, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de redução de sua capacidade para o trabalho, ao contrário evidencia-se que possui capacidade laborativa plena, podendo exercer a atividade exercida à época do acidente ou qualquer outra atividade.

Daí porque deve ser julgado improcedente o pedido requerido de concessão de auxílio-acidente acidentário.

Por fim, como consectário lógico do indeferimento do pedido, é a prejudicialidade da apreciação da tutela antecipada postulada pela autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, com base no art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo promovente, **extinguindo o processo com resolução de mérito**.



Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4°, III do CPC), observando, contudo, o que dispõe o art. 98, § 3° do mesmo diploma processual, diante da gratuidade judiciária concedida às fls. 18.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, e uma vez que a parte vencida é beneficiária da gratuidade processual, e não havendo revogação da gratuidade processual, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor - RPV para devolução dos honorários periciais antecipados nos moldes das Resolução 127/CNJ e 007/2017/TJ.

Após arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I

João Pessoa, 09 de junho de 2021.

R o m e r o Juiz de Direito. $C\ a\ r\ n\ e\ i\ r\ o$

Feitosa



Número: 0819231-41.2016.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 25/04/2016 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos:

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO JUSTINO DA SILVA (EXEQUENTE)	ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
61089 666	19/07/2022 10:59	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	

Certifico que diante do trânsito em julgado do TEMA 1044 " Nas ações de Acidente de trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91 ".

Certifico, ainda, que diante do supracitado irei realizar conclusão para apreciação.

Dou fé.

João Pessoa, 19.07.2022.

Arnaud / Analista

Número: 0819231-41.2016.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 25/04/2016 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos:

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO JUSTINO DA SILVA (EXEQUENTE)	ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
66289 798	20/11/2022 04:55	Ofício Requisitório (RPV)	Ofício Requisitório (RPV)	

REOUISICÃO DE PEOUENO VALOR (RPV) Nº 306/2022

PROCESSO Nº 0819231-41.2016.8.15.2001

AUTOR(A) PAULO JUSTINO DA SILVA

RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ PROCURADOR FEDERAL: JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MAT. 0949967, OAB/PB 4.008

DEVEDOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DATA DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 25/04/2016 DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 19/11/2022

OBS. A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO DEVEDOR, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DESPACHO QUE SEGUE: "EXPEÇA-SE A RPV CONSOANTE JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 09/2017, DO TJPB, REFERENTE AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, ADIANTADOS PELO INSS.

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB, no exercício de seu cargo e na forma que determina o art. 100 da CF/1988, bem como a Resolução nº 122/2010 do Conselho Nacional de Justiça, **REQUISITA** ao(à) Exmo(a). Senhor(a) Des. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais), referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Eu, **Arnaud Ferreira da Silva Filho**, analista/técnico(a) judiciário, digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

João Pessoa, 19 de novembro de 2022.

Romero Carneiro Feitosa

Juiz(a) de Direito

Este documento, nos moldes do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link https://pie.tipb.jus.br/pie/Processo/ConsultaDocumento/list View.seam. mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.







Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:					
Física Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	
GUSTAVO FARIAS MEND	ONÇA		01/06/1983	Masculino	Inserir foto
Nome Social:					
CPF: *	ldentidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
046.175.724-90	2562159	SSP PB	13797507452	PIS/PASEP	Pós-graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
JACINTA MARTA FARIAS MENDONÇA			RONALDO NUNES MENDONÇA		
Email: *			Telefone: *	_	
gugamendonca@hotmail.com			(83) 99121-9433		nar dados de contato olicos

SIGHOP



João Pessoa

Municípios de atuação: *

Endereço * CEP* Não sei o CEP 58040-300 Bairro 2 Estado * Município / Localidade * Paraíba (PB) João Pessoa ~ Torre Número * 2 Logradouro * Complemento 204 PRONTO SOCORRO DE FRATURAS AV. Ministro José Américo de Almeida

Arquivo Remover

CERTIFICADO AANA

CERTIFICADO AO

CERTIFICADO MARC

CERTIFICADO SANTA CASA SP

Banco: *

Banco do Brasil S.A.

Agência: *

Conta: *

Tipo conta: *

18856____

Corrente

Arquivos comprobatórios *

Arquivo	Remover
CFM	8
Diploma Médico	8
DIPLOMA RESIDENCIA	
DIPLOMA SBOT	8

Gravar cadastro





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.090.515

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Tratam os presentes autos, RPV nº 306/2022, procedente do Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, objetivando a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, GUSTAVO FARIAS MENDONÇA, CPF 046.175.724-90, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0819231-41.2016.8.15.2001, movido por PAULO JUSTINO DA SILVA, CPF 089.302.064-84, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo.

Importante consignar, inicialmente, que o Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, apreciando outros pedidos de requisição de pequeno valor, de igual teor, decidiu que a requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II, do parágrafo 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil. Entendeu, Sua Excelência, o Juiz Auxiliar, que o objetivo da "requisição" é o pagamento de honorários periciais à conta do orçamento deste Tribunal, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017, tendo, em consequência, determinado a remessa dos autos a esta Diretoria, considerando o previsto no art. 12, da Lei Estadual nº 9.316/2010, por considerar se tratar de solicitação de restituição de honorários periciais.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura. O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 19/24 dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito médico, GUSTAVO FARIAS MENDONÇA, CPF 046.175.724-90, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, GUSTAVO FARIAS MENDONÇA, CPF 046.175.724-90, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0819231-41.2016.8.15.2001, movido por PAULO JUSTINO DA SILVA, CPF 089.302.064-84, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-404, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde dever ser remetido o presente processo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de junhoo de 2023

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

06/06/2023

Número: 0819231-41.2016.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 25/04/2016 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos:

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO JUSTINO DA SILVA (EXEQUENTE)	ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74391 465	06/06/2023 11:21	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.090.515 - referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, GUSTAVO FARIAS MENDONÇA, CPF 046.175.724-90, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

Documento 14 página 1 assinado, do processo nº 2023090515, nos termos da Lei 11.419. ADME.28625.06861.87526.41824-0 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 06/06/2023 11:42

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000167-23.2023.815.0000 Num 1° Grau: 0819231-41.2016.815.2001

Data de Entrada : 06/06/2013 Hora: 11:35

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 41 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 42 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP PROCEDENTE DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CA

PITAL, REQUISITANDO RESTITUICAO, EM FAVOR DO INSS, PELO PAGAMENTO DE HONORARIOS DE GUSTAVO F.MENDON CA PELA PERICIA DO PRC 0819231-41.2016.815.2001

Autor: PAULO JUSTINO DA SILVA

Reu : INSS

João Pessoa, 6 de junho de 2023

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000167-23.2023.815.0000 Processo CPJ: Proc 1° Grau: 0819231-41.2016.815.2001 Processo 1°:

Autuado em : 06/06/2013

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 06/06/2023 11:37

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI SUPLENTE : 090 DESA. MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, REQUISITANDO RESTITUICAO, EM FAVOR DO INSS, PELO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE GUSTAVO FARIAS MENDONÇA, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N. 0819231.41-2016.815.2001, MOVIDO POR PAULO JUSTINO DA SILVA, EM FACE DO INSS (ADM 2023.090.515)

JOAO PESSOA, 6 DE JUNHO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos para o gabinete do Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Cumpra-se.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes





Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gerência Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, encaminhei os autos ao Exmo. Des. Relator, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

João da Cunha Lima Neto Assessoria do Conselho da Magistratura



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Em mesa para julgamento.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2023.090.515 (PROCESSO FÍSICO Nº 0000167-23.2023.815.0000. Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital. Assunto: Restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Gustavo Farias Mendonça, por perícia realizada no processo nº 0819231-41.2016.8.15.2001.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

"DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS). UNÂNIME".

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.* Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º Suplente, em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho, que se encontra em gozo de férias).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

21/07/2023

Número: 0819231-41.2016.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 25/04/2016 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos:

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO JUSTINO DA SILVA (EXEQUENTE)	ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76433 811	21/07/2023 11:39	Comunicações	Comunicações

Decisão do conselho da magistratura, lançada no ADM - Processo nº 2023.090.515 - autorizando a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, GUSTAVO FARIAS MENDONÇA, CPF 046.175.724-90, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial